



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000

FAX (0**18) 694-1070 - FONE (0**18) 694-1040 - ZACARIAS - SP

e-mail: pmzj@terra.com.br

LEI Nº340/2001 de 03 de Setembro de 2.001.

CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

NILSON POLIZEL, Prefeito Municipal de
Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Zacarias
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados, na estrutura
administrativa do Executivo Municipal:

- a) o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
 - b) a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária,
- tendo por atribuição desenvolver as atividades de fiscalização afetas
ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO 1º - O Serviço Municipal de
Vigilância Sanitária funcionará vinculado diretamente à Coordenadoria
Municipal de Saúde, cabendo-lhe executar as medidas pertinentes às
ações básicas de Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO 2º - Caberá ao Executivo a
regulamentação das atividades do Serviço Municipal de Vigilância
Sanitária, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de
Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, observado o
disposto no Código Sanitário Estadual e Legislação Federal e
Estadual referentes à proteção da saúde, do meio-ambiente e da
saúde do trabalho.

ARTIGO 2º - Enquanto não for promulgada
legislação própria dispondo sobre a matéria, o Código Sanitário do
Estado de São Paulo fica adotado como Código Sanitário Municipal,
naquilo que couber.

ARTIGO 3º - Ficam definidas como autoridades e
agentes da função sanitária a ser exercida na forma desta Lei:

- I - o Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000

FAX (0**18) 694-1070 - FONE (0**18) 694-1040 - ZACARIAS - SP

e-mail: pmzj@terra.com.br

Sanitária;
II - o Coordenador Municipal da Saúde;
III - o Coordenador da Equipe de Vigilância

IV - os servidores integrantes da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 4º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, os agentes e autoridades sanitárias na seguinte ordem:

I - o Coordenador da Equipe de Vigilância Sanitária;

II - o Coordenador Municipal da Saúde;
III - o Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - Os serviços de que trata esta Lei e quando prestados pelo Município na Área Sanitária serão cobrados mediante preços públicos à razão de 40 % (quarenta por cento) calculados sobre os valores da Tabela Fixada pelo Governo do Estado para as atividades de idênticos fins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços a serem cobrados das Micro Empresas (M.E.) corresponderão à 50 % (cinquenta por cento) dos valores encontrados na forma deste artigo.

ARTIGO 6º - As empresas pagarão à Prefeitura o preço de uma vistoria anual, expedindo-se o respectivo termo de vistoria acompanhado do alvará de caráter sanitário.

PARÁGRAFO 1º - A vistoria será efetuada anualmente, nos termos desta Lei, e de sua realização será expedido, anualmente, o respectivo termo de vistoria sanitária e as empresas pagarão à Prefeitura o preço de 30 % (trinta por cento) de uma vistoria anual.

PARÁGRAFO 2º - Além da vistoria anual, o Serviço de Vigilância Sanitária poderá realizar quantas outras se fizerem necessárias, sem que, do ato, resulte a obrigatoriedade de novos pagamentos dentro do mesmo exercício financeiro.

PARÁGRAFO 3º - A Fiscalização Sanitária abrangerá, inclusive, as atividades exercidas por vendedores ou prestadores de serviços ambulantes, os quais ficam igualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS

CNPJ 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - CEP 15265-000

FAX (0**18) 694-1070 - FONE (0**18) 694-1040 - ZACARIAS - SP

e-mail: pmzj@terra.com.br

obrigados à obtenção do termo de vistoria sanitária de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO 4º - No caso previsto pelo parágrafo anterior, será cobrado, pela vistoria, o preço único de R\$ 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 7º - A receita proveniente dos serviços prestados pelo Município e das respectivas multas será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, destinando-se ao custeio das ações de Vigilância Sanitária e demais despesas da área.

ARTIGO 8º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária utilizará impressos próprios e personalizados, de acordo com os padrões adotados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde.

ARTIGO 9º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, tendo por finalidade a cobrança pelos serviços prestados e respectivas multas, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações alocadas à função da saúde e ao Fundo Municipal da Saúde.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições das Leis nº 213/98, de 08/01/1998, quando conflitantes com o novo texto legal.

Prefeitura Municipal de Zacarias, em 03 de Setembro de 2001.


NILSON POLIZEL
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias, na data supra.

LUIZ ANTONIO BATALIA DOS SANTOS
Responsável Pelo Expediente